



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO Nº 18/2023

Processo de revisão de lançamento nº - 69.843/2022

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 92.817/2022-1

Processo Recurso ao CMC nº: 32.856/2023-1

Recorrente: HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA, estabelecida à Rua Domingos Martins, nº 110, Bairro centro, CEP nº 92.010-170, Canoas, RS, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 92.817/2022-1.

O atual Recurso refere-se ao não conhecimento da impugnação de 1ª Instância pela ilegitimidade passiva da Recorrente, visto ser o locatário do imóvel, não tendo sido apreciado pelo Grupo Julgador de 1ª Instância o mérito da impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 10 de agosto de 2023, quinta-feira, e o presente Recurso foi protocolado no dia 30 de agosto de 2023, quinta-feira, 20 dias após a notificação de primeira instância.

40



Continuação do acórdão 018/23.....

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

No presente recurso a Recorrente solicita a anulação da decisão de primeira instância, que por unanimidade negou provimento à defesa, nos termos do VOTO do Relator, que pedimos vênha em transcrevemos parte abaixo:

PROCESSO: 92.817/2022

IMPUGNANTE: HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

CNPJ: 08.805.576/0001-38

BCI: 12.562

MANIFESTAÇÃO FISCAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação administrativa em face de Notificação de Lançamento Complementar nº 30/2022, relativa à IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referente aos exercícios de 2017 a 2022, lançado contra o contribuinte HOTEL DEZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.233130/0001-28, proprietária do imóvel identificado pelo cadastro imobiliário nº 12.562.

Conforme despacho da Etapa nº 02, efetuamos o juízo de admissibilidade da presente impugnação e verificamos que a mesma não deve ser conhecida, uma vez que não foi firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, conforme prevê o art. 79, §2, da Lei Municipal nº 1.783/1977.

A impugnação foi apresentada pelo locador do supracitado imóvel, HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, por meio do seu representante legal, conforme instrumento de procuração apresentada na página nº 23, a qual não detém legitimidade para interposição da presente impugnação.

Assim como o locatário não pode ser cobrado pelo débito de IPTU/TCL, pela mesma razão, não tem legitimidade para impugnar – administrativa ou judicialmente – o lançamento dos referidos tributos imobiliários assim como não pode postular a restituição de eventual indébito tributário.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, opino pelo não conhecimento da presente impugnação, conforme disposição do art. 79, §2, da Lei Municipal nº 1.943/1979, não devendo assim, ser apreciado pelo Grupo Julgador de 1ª Instância o mérito da impugnação.

Canoas, 25 de maio de 2023.



Continuação do acórdão 018/23.....

Daniel Stoffels Claudino

Fiscal Tributário

Matrícula nº 122.002

A Recorrente requer:

- a) O recebimento do presente Recurso;
- b) A declaração de nulidade da decisão do Grupo Julgador e retorno ao mesmo para proferir nova decisão;
- c) Reconhecimento da legitimidade da empresa Recorrente:

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Listamos os principais documentos apresentados, sem afastar a análise realizada em toda a documentação acostada no presente processo pela ora Conselheira para a relatoria:

- a) Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- b) Cópia de todo o processo administrativo de 1ª instância;
- c) Formulário Padrão de Requerimento SMF.

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, conclui:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende a Representação da Fazenda Pública do Município de Canoas que o recurso não merece ser conhecido, face à ilegitimidade da recorrente, nos termos do art. 75, do Decreto Municipal nº 102/2008, restando prejudicada a análise das demais questões atinentes ao mérito e mantendo-se, por consequência, o Auto de Lançamento nº 30/2022.

Canoas - RS, 13 de novembro de 2023.

André Ricardo Hermida de Aguiar

Representante da Fazenda Municipal



Continuação do acórdão 018/23.....

Matricula 125.205

OAB/RS 121.563A

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

A questão resume-se a ilegitimidade passiva ou não da Recorrente, HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 08.805.576/0001-38, para Impugnar o Auto de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – Taxa de Coleta de Lixo – TCL – Notificação nº 30/2022 – SMF/DAT/UTI – AUDITORIA FISCAL IPTU – PROCESSO 69.843/2022, lavrado contra o Contribuinte HOTEL DEZ LTDA, CNPJ nº 10.233.130/0001-28, inscrição no cadastro imobiliário nº 12.562, matrícula nº 40.532.

Conforme o Contrato de Locação acostado aos autos (folhas 17 a 22 do Processo nº 92.817/2022-1), a Recorrente é a locatária, e a empresa Hotel Dez Ltda a locadora.

Conforme Certidão (folhas 05 e 06 do Processo nº 69.843/2022-1) emitida pelo Registro de Imóveis de Canoas, matrícula nº 40.532, o Proprietário do imóvel é o Hotel Dez Ltda, CNPJ Nº 10.233130/0001-28.

Conforme Notificação nº 30/2022, a presente Reclamação refere-se ao lançamento tributário realizado contra o sujeito passivo, Hotel Dez Ltda, CNPJ nº 10.233.130/0001-28.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 34 define o sujeito passivo como o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O artigo 123, estabelece que as convenções entre particulares, proprietário e locatário, não podem ser opostas à fazenda pública para modificar a definição legal do sujeito passivo.



Continuação do acórdão 018/23.....

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 34. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Importantíssima a Súmula nº 614 do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade ativa do Locatário:

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Também a jurisprudência não defere ao locatário a legitimidade passiva, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1736428 RS 2018/0081972-6

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/11/2018

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 123 do CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

1. O acórdão recorrido consignou: "Com efeito, o art. 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. **Sendo certo que este último volta-se apenas para as situações em que há posse ad usucapionem e não para o não para o caso de posse indireta exercida pelo locatário. Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN.** Nesse sentido: REsp 757.897/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 220) Assim, a cláusula constante do contrato de locação que imputa ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU não tem o condão de se opor ao Poder Público".



Continuação do acórdão 018/23.....

2. O Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que por força do art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

3. Recurso Especial não conhecido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 818618 RJ 2006/0025263-0

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 02/05/2006

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).

3. "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN). **O "possuidor a qualquer título" refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.**

4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.

5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser oponível à certidão de pagamento de imposto.

6. Recurso provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70064296411 RS

Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 28/04/2015



Continuação do acórdão 018/23.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VAD CAUSAM.

1. Nos termos do art. 34 do CTN , a legitimidade para responder pelo pagamento do IPTU é do proprietário do imóvel, não se inserindo na relação jurídico-tributária a figura do locatário.

2. O inquilino não detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de IPTU, ainda mais quando o art. 123 do CTN veda a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares que importem em modificação do responsável pelo pagamento do tributo. *Precedentes do STJ e desta Corte.*

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Prezados, só pela leitura dos dispositivos legais, Súmula e jurisprudências citadas, verifica-se fulminada a pretensão da Recorrente, haja vista que o locatário, situação da Recorrente, não lhe permite figurar no polo passivo da relação tributária constante da Notificação nº 30/2022 – SMF/DAT/UTI, notificada ao Sujeito Passivo, Hotel Dez Ltda, no dia 10 de outubro de 2022, às 11 horas e 19 minutos por meio de Aviso de Recebimento da Empresa de Correios – ECT.

Não cumpridos os requisitos de admissibilidade, não é possível ser julgado o presente Recurso Voluntário.

Analisando o conjunto probatório a lei e a jurisprudência, restou incontroverso que a Recorrente não preenche as condições para participar do polo passivo da relação tributária, correta a decisão do Grupo Julgador de Primeira Instância.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Michele Godoi Menetrier, Juliano Brito, Paulo Amaro Massardo Miranda e Daniela Silveira Pontes Naconeski, acompanharam o voto do relator e, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 018/23.....

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira

Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELAINE COFCEVICZ
Data: 20/12/2023 10:34:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elaine Cofcevicz

Conselheira relatora